



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.938, DE 2008 (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 2753/2000 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 2753/2000 O PL 5858/2005, O PL 2527/2007, O PL 3506/2008, O PL 3746/2008, O PL 3785/2008, O PL 3887/2008, O PL 3888/2008, O PL 3889/2008, O PL 3938/2008, O PL 1164/2015, O PL 6357/2016 E O PL 2813/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5494/2005.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

(*) Atualizado em 7/3/2023 em virtude de novo despacho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI N° de 2008. (Do Sr. Laerte Bessa)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 2º. O art. 283 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio e preservadas a integridade física e a dignidade do preso. (NR)

Parágrafo único. A autoridade responsável pela prisão deverá evitar a exposição do preso, preservando-o da execração pública.” (NR)

Art. 3º. O art. 284 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º:

Art. 284.

.....

§ 1º. A autoridade responsável pela prisão poderá decidir pela não utilização de algemas ou meio similar de contenção de pessoas, quando não houver risco de fuga do preso ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

§ 2º. Será dispensado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a condução do preso que tenha se apresentado espontaneamente à autoridade judiciária ou policial, desde que não haja evidente risco de fuga ou a sua integridade física, a dos seus condutores, ou a de terceiros. (NR)

§ 3º. É vedado o uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior de cela. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIÇA

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 11 de 2008, *verbis*:

“Só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.”

Entendemos que o quase regramento imposto pelo STF por meio da citada Súmula Vinculante, *data maxima venia*, causou um verdadeiro turbilhão junto aos organismos de segurança pública, às unidades criminais do próprio Poder Judiciário e aos membros do Ministério Público que funciona perante as Varas Criminais, haja vista que quase impossibilitou ao agente do estado fazer uso de meio de contenção para a condução do preso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

A citada súmula exige da autoridade responsável pela prisão que decida quanto à conveniência e a oportunidade para o uso de algemas, impondo-lhe imediata e célere análise quanto ao nível de periculosidade do preso, considerando momento, condição, circunstâncias, incidências e, o mais difícil, o seu psicológico.

Não restam dúvidas de que devemos preservar a todo custo os direitos fundamentais. São eles intangíveis, mesmo para aqueles que vivem à margem da lei. Acontece que o desenrolar da celeuma acerca do uso de algemas, tomou rumo dissonante ao verdadeiro foco da questão, que é a preservação da honra e da imagem do indivíduo, mesmo que preso.

Temos que o possível ferimento à honra ou à imagem do indivíduo não está no fato dele estar algemado em face de prisão legal, mas sim na estrondosa exposição de sua imagem pela mídia que, ao divulgar a reportagem, dá conotação de condenado pelo crime e não daquele que, ainda suspeito, será submetido ao devido processo legal.

Somos certos da necessidade de adotar medida voltada à proteção da honra e da imagem do preso, mas devemos fazê-lo impedindo a divulgação da imagem do suspeito, cuja liberdade foi legalmente cerceada e não criando regras que impeçam a contenção daquele que se encontra preso.

Com toda a vênia, dentro de uma gritante onda mundial de recrudescimento do crime, adotarmos postura que causa desestímulo à reação do Estado, apenas favorece a impunidade eis que intimida a ação da polícia frente ao infrator.

De outra sorte, lembramos que está em pleno vigor a Lei nº 4.898 de 1965, que regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. A citada lei, em seu art. 4º alínea “b”, reza que constitui abuso de autoridade submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

constrangimento não autorizado em lei, sujeitando o seu autor à sanção administrativa, civil e penal (art. 6º, *caput*). A sanção administrativa pode alcançar a demissão (art. 6º, § 1º, a), enquanto a sanção civil gerará indenização (art. 6º, § 2º) e, a penal imporá ao infrator pena de multa; detenção por dez dias a seis meses; perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos (art. 6º, § 3º).

Entendemos também devida a vedação do uso de algemas ou meio similar de contenção de pessoas durante a permanência do preso no interior da cela, haja vista que a retenção do mesmo se dá pelo próprio cárcere, não havendo necessidade de outro meio para tanto.

Dentro deste diapasão cabe esclarecermos que algemar não é forma de sanção e muito menos de aplicação de pena ao indivíduo, mas apenas meio de contenção daquele que teve a sua liberdade cercada pelo Estado e por força da lei.

Vale ressaltar que o texto desta proposição adveio da consolidação de inúmeras manifestações de policias civis, federais e militares, bem como de diversos magistrados e promotores de justiça, todos preocupados com a realização da justiça no âmbito da segurança pública deste país.

Pelo exposto, clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de regular o indevido ferimento à dignidade do preso, sem colocar em risco aqueles que exercem a árdua atividade policial e os que operam junto à justiça criminal.

Sala das sessões, em _____ de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 283. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

Art. 285. A autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

Parágrafo único. O mandado de prisão:

- a) será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade;
- b) designará a pessoa, que tiver de ser presa, por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- c) mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- d) declarará o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração;
- e) será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução.

LEI N° 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965

Regula o Direito de Representação e o Processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos Casos de Abuso de Autoridade.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer se proponha a prestar fiança, permitida em lei;
- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

* Alínea i acrescentada pela Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;
- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;
- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não

poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos artigos 219 a 225 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

.....
.....

Súmula Vinculante 11

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

FIM DO DOCUMENTO
